

enfrentamento ao COVID-19 com base na Lei 13.979/2020. Valor máximo da licitação: R\$ 1.481.996,25 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil novecentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos). O edital poderá ser obtido através do site www.londrina.pr.gov.br. Quaisquer informações necessárias pelo telefone (43) 3372-4120, ou ainda pelo e-mail: licita@londrina.pr.gov.br. Londrina, 25 de agosto de 2020. Fábio Cavazotti e Silva – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA.

ATA

ATA COMPLEMENTAR 01 À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº SMGP 0306/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº PAL/SMGP 0670/2020

PREGÃO Nº: 0177/2019

DETENTORA DA ATA: BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI

REPRESENTANTE: Gustavo Reni Vendruscolo

CNPJ: 17.450.564/0001-29

OBJETO DA ATA: Registro de Preços para a eventual aquisição de pneus e correlatos.

OBJETO DA ATA COMPLEMENTAR: É objeto do presente o acréscimo no valor de R\$ 369,00 (trezentos e sessenta e nove reais), o que representa 20% do valor inicial atualizado do Lote 51 da Ata original, nos termos do art. 8º, § 3º, do Decreto n. 245/2011

VALOR: R\$ 369,00 (trezentos e sessenta e nove reais).

PROCESSO SEI Nº: 19.025.098629/2020-83

DATA DE ASSINATURA: 21/08/2020

A Ata Complementar estará, na íntegra, disponível no site do Município de Londrina.

COMUNICADO

COMUNICADO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA / 2021

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E TECNOLOGIA – SMPOT / DIRETORIA DE ORÇAMENTO, comunica que realizará Audiência Pública para apresentação e discussão do Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Londrina, para o exercício financeiro de 2021, no dia 28 de agosto de 2020 (sexta-feira), às 15:00 horas, na Secretaria de Planejamento, Orçamento e Tecnologia, na Avenida Duque de Caxias, nº 635 Jd. Mazei II - 2º andar, em atendimento ao disposto no artigo 44, da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade. Excepcionalmente, a audiência será realizada em modo "Virtual", a fim de se evitar aglomerações, em função da pandemia provocada pelo Coronavírus. A transmissão da audiência será realizada através do canal da SMPOT na plataforma Youtube.com, que poderá ser acessado através da página oficial do Município de Londrina - LOA 2021 e os questionamentos serão respondidos na própria transmissão.

Ou acesse através do endereço:

https://www.youtube.com/channel/UC2_OsbVYtwJkF5Ld-SZDN9Q?view_as=subscriber

INSTRUÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF-DFT Nº 2, de 12 de agosto de 2020

SÚMULA: Altera a Instrução Normativa nº 001/GAB/SMF, de 13 de maio de 2014.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Decreto nº 859, de 23 de julho de 2020 que alterou dispositivos do Decreto 786, de 04 de julho de 2020, que instituiu a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica no Município de Londrina;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da Instrução Normativa nº 001/GAB/SMF, de 13 de maio de 2014.;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 19.006.101645/2020-99,

INSTRUI:

Art. 1º Os artigos da Instrução Normativa nº 001/GAB/SMF, de 13 de maio de 2014, a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** (...)

(...)

VI – (...)

(...)

c) indicação do efetivo local em que o serviço foi prestado, no caso dos serviços relacionados ao item 12, exceto o subitem 12.13, aos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 11.04, 16.01, 16.02, 17.05 e 17.10 ou ao item 20 da lista de serviços do artigo 105 da Lei Municipal nº 7.303/97; (NR)

(...)

§6º Na emissão de NFS-e relacionada a serviços dos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.06, 7.07 e 7.08 serão acrescidos os dados referentes à obra ou imóvel correspondente e outros elementos requeridos, observado, ainda, o disposto no artigo 118 da Lei Municipal nº 7.303/1997. (NR)

(...)

§15 Quando forem prestados os serviços descritos no subitem 21.01 da lista do caput do artigo 105 da Lei Municipal nº 7303/1997, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, observando-se, ainda: (AC)

I - não serão consideradas parcelas integrantes do preço do serviço, para o fim de compor a base de cálculo, os valores cobrados dos tomadores a título de: (AC)

a) Taxa Judiciária, cujo contribuinte for o tomador dos serviços, recolhida a favor de Fundo Judiciário e objeto de repasse ao Poder Judiciário; (AC)

b) “Selo de Autenticidade de Atos”, destinados ao Fundo do Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais - FUNARPEN para compensação pelos atos gratuitos do Registro Civil das Pessoas Naturais ou complementação de receita mínima da serventia, nos termos da Lei Estadual nº 13.228, de 18 de julho de 2001; (AC)

II – serão considerados incorporados à base de cálculo do imposto dos serviços de que trata este parágrafo, no mês de seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia. (AC)”

“CAPÍTULO II Da Habilitação para Emissão de NFS-e

Seção I Disposições Gerais

Art. 2º A utilização da NFS-e como documento fiscal é: (NR)

I – obrigatória, para todos os prestadores de serviços, exceto se enquadrados como facultativos ou vedados, sendo igualmente exigível a emissão para: (AC)

a) concessionárias de serviços de exploração de rodovias mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários; (AC)

b) concessionárias de serviços públicos de telefonia, energia elétrica, água e esgoto e de serviços de transporte coletivo de passageiros. (AC)

c) a pessoa natural titular e responsável pela prestação, no caso dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, constantes do item 21 da Lista de Serviços do artigo 105 da Lei Municipal nº 7.303/1997; (AC)

d) registro de operações correspondentes a serviços eventualmente amparados por imunidade ou isenção do imposto. (AC)

II – facultativa, relativamente ao prestador classificado como Microempreendedor Individual – MEI optante do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais do Tributos do Simples Nacional - SIMEL, nos termos da legislação nacional própria desse regime especial; (AC)

III – vedada para: (AC)

a) pessoas naturais, inclusive as enquadradas como profissionais liberais e autônomos, exceto quanto ao disposto na alínea “c” do inciso I do caput deste artigo; (AC)

b) Instituições Financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e aquelas a elas equiparadas, todas referidas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, obrigadas a adotar o Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional – COSIF e normas correlatas. (AC)

§1º. (Revogado)

§2º. (Revogado)

§3º. (Revogado)

§4º Aos contribuintes do ISS emitentes de NFS-e é vedada a utilização de notas fiscais de serviços por qualquer outro sistema ou meio não indicado por este Regulamento, exceto a coexistente emissão de documentos próprios dos regimes a que estejam sujeitas as concessionárias mencionadas na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo. (NR)

§5º. (Revogado)

§6º A emissão de NFS-e a ser realizada por pessoas jurídicas mencionadas na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo abrange apenas os registros das operações de serviços tributáveis pelo ISS e poderão ser realizados por meio de regime especial de emissão de NFS-e sem identificação do tomador e contemplando somatório de prestações dentro do período de apuração, observado, no que couber, o artigo 18. (AC)”

“**Art. 4º** Os prestadores de serviços desobrigados da emissão de NFS-e, poderão optar por sua emissão desde que não incorram em uma das vedações do inciso III do artigo 2º. (NR)

(...)”

“Seção II Do Procedimento de Habilitação para Emissão da NFS-e

Art. 5º A emissão de NFS-e depende de habilitação do prestador junto à Secretaria Municipal de Fazenda. (NR)

§1º Consideram-se aptos à habilitação os sujeitos de direito não impedidos de emitir NFS-e que possuírem cadastro fiscal em situação ativa e cujo registro indique exercício de atividade, principal ou secundária, que esteja correlacionada a pelo menos um dos serviços indicados na lista de que trata o artigo 105 da Lei Municipal nº 7.303/1997. (AC)

§2º A habilitação será realizada para cada estabelecimento do prestador, ou, caso não o possua, para o cadastro fiscal correspondente a seu domicílio tributário. (AC)

§3º Relativamente à habilitação de que trata este artigo: (AC)

I – seu processamento será iniciado por meio da opção “AIDF” e, em seguida, “Habilitação NFS-e e Preenchimento do Formulário De Desbloqueio de Assinatura Eletrônica”, disponíveis a partir do menu de acesso da Declaração Mensal de Serviços – DMS do prestador, devendo ser realizada a confirmação de dados constantes das bases de dados da Administração Tributária Municipal e inserção de outras informações requeridas nas telas subsequentes; (AC)

II – deverá ser atualizado o endereço de correspondência eletrônica – e-mail; (AC)

III – o registro de habilitação deverá ser efetuado pelo representante legal da pessoa jurídica prestadora de serviços, com sua adequada identificação e aposição do número de seu CPF e senha específica, cujo conjunto de dados representará sua assinatura eletrônica; (AC)

IV – será gerado o formulário de “Solicitação de Desbloqueio de Assinatura Eletrônica”, o qual deverá ser protocolado junto à Secretaria Municipal de Fazenda; (AC)

V – a habilitação será considerada concluída com sucesso com a verificação de conformidade da solicitação a que se refere o inciso anterior, nos termos do artigo 7º. (AC)

§4º A assinatura eletrônica cadastrada pelo sujeito passivo é de conhecimento restrito e de uso particular do usuário, intransferível e irrecuperável caso perdida, sendo armazenada automática e exclusivamente em códigos criptográficos nas bases de dados da Administração Tributária do Município, para garantia da sua inviolabilidade e sigilo. (AC)

§5º Poderá o prestador, sob sua responsabilidade, atribuir e gerenciar procuração eletrônica a terceiros, mediante o cadastro de CPF, e-mail e demais dados de seus prepostos usuários, os quais ficarão automaticamente habilitados a cadastrar sua própria senha exclusiva e acessar o Sistema Emissor, podendo processar as operações disponíveis, inclusive as relativas à emissão, cancelamento e substituição de NFS-e do sujeito passivo. (AC)

§6º As credenciais do prestador para acesso junto ao Sistema Emissor serão representadas pelo conjunto de dados referentes ao estabelecimento ou seu domicílio, complementado pelo CPF e assinatura eletrônica registradas e habilitadas para o usuário ou seus prepostos autorizados. (AC)

§7º O formulário “Solicitação de Desbloqueio de Assinatura Eletrônica” gerado pelo sistema, em formato digital, será protocolado no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados de sua confecção, exclusivamente via Sistema Eletrônico de Informações – SEI, juntamente com os seguintes documentos: (AC)

I - cópia do documento constitutivo da pessoa jurídica ou sua alteração, com cláusula Administrativa; ou, (AC)

II - instrumento legal ou convencional que atribua poderes de representação fiscal à pessoa natural indicada no procedimento de habilitação. (AC)

§8º Para efeito de reconhecimento de poderes de administração, ficando dispensados os documentos mencionados nos incisos I e II do parágrafo anterior, considera-se automaticamente satisfeita essa condição quando a pessoa natural cujo nome e CPF constantes no formulário “Solicitação de Desbloqueio de Assinatura Eletrônica” seja correspondente: (AC)

I - ao próprio empreendedor indicado no cadastro fiscal do MEI; (AC)

II – ao respectivo titular nos casos de Empresário Individual, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI e Sociedade Unipessoal de Advocacia. (AC)

§9º Relativamente aos documentos mencionados no §7º deste artigo: (AC)

I - serão carregados em formato digital como anexos ao protocolo SEI de requerimento de “Desbloqueio de Assinatura Eletrônica”; (AC)

II - o formulário “Solicitação de Desbloqueio de Assinatura Eletrônica” de que trata o inciso VI do §3º deste artigo será aceito como documento apto para análise se observado o seguinte: (AC)

a) o documento em formato nato-digital deverá ser assinado digitalmente com certificado digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) do prestador; (AC)

b) alternativamente ao número anterior, será aceita a aposição de assinatura digital do representante legal ou convencional identificado no formulário eletrônico ou, ainda, sua assinatura eletrônica cadastrada dentro do SEI; (AC)

c) não sendo apostas as assinaturas na forma dos números anteriores, o formulário mencionado poderá ser materializado, assinado fisicamente pelo responsável indicado no mesmo, com firma reconhecida e, depois, devidamente desmaterializado por notário, com autenticação por certificado digital notarial ou assinatura eletrônica notariada e que contenha chave de identificação individualizada e correspondente meio de consulta de autenticidade. (AC)

III - aplica-se aos documentos de que tratam os incisos I e II do §7º deste artigo, no que couber, o disposto nas alíneas “a” ou “c” do inciso anterior. (AC)

§10 O protocolo no SEI deverá ser formalizado por pessoa regularmente registrada junto ao sistema, podendo corresponder: (AC)

I - a pessoa natural mencionada como representante do prestador com poderes de administração ou específicos, evidenciados nos documentos indicados incisos I ou II do §7º deste artigo ou em conformidade com o §8º; ou, (AC)

II – a pessoa natural que atue como preposta do solicitante que não se enquadre no inciso anterior, desde que devidamente autorizada. (AC)”

“**Art. 6º** A alteração do usuário-administrador após o deferimento da que trata o artigo 7º será requerida à Administração Tributária Municipal pelo representante legal da pessoa jurídica prestadora de serviços, por meio de protocolo de tipo específico de processo no SEI, devendo ser

observado, no que couber, o disposto nos §§7º e seguintes do artigo 5º, quanto à verificação dos poderes de representação e garantias de autoria e integridade dos documentos anexados. (NR)”

“**Art. 6º-A** Os formulários correspondentes a requerimentos gerados eletronicamente no próprio sistema consideram-se assinados eletronicamente quando de sua confecção, quando contiverem menção a essa circunstância e forem apresentados em seu formato nato-digital original. (NR)

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao formulário de que trata o §7º do artigo 5º ou a outros documentos externos que devam ser anexados em conjunto com tais formulários nato-digitais em processos administrativos tributários. (AC)”

“Seção III Desbloqueio de Assinatura Eletrônica e Acesso ao Emissor Público

Art. 7º A solicitação de “Desbloqueio de Assinatura Eletrônica” será objeto de análise de mera conformidade, consistente em verificar se houve o regular peticionamento, com adequada identificação das partes e dos poderes de representação correspondentes. (NR)

§1º. (Revogado)

§2º A habilitação para utilização da NFS-e não representa qualquer declaração do Fisco quanto à regularidade fiscal e cadastral do requerente, tampouco quanto ao atendimento de regras de saúde pública, meio-ambiente ou de zoneamento, para efeito de verificação de posturas municipais ou expedição de alvarás ou certidões. (NR)

§3º Estando em conformidade a solicitação de que trata o caput, será registrado no Sistema Emissor a liberação e desbloqueio de assinatura eletrônica. (AC)

§4º Os processos de habilitação registrados no sistema e cujo protocolo de solicitação de desbloqueio de assinatura eletrônica não sejam realizados no prazo fixado em norma complementar serão baixados, sem análise de conteúdo. (AC)

§5º Antes da análise da solicitação, o interessado poderá solicitar a desistência do pedido de desbloqueio de assinatura eletrônica, caso verifique erro no seu preenchimento ou na prestação de quaisquer informações durante o procedimento de habilitação, devendo se observar, no caso, o §3º do artigo 10. (AC)

§6º A análise e o registro de desbloqueio de que tratam este artigo poderão ser levadas a efeito por qualquer servidor com perfil autorizado no sistema. (AC)

§7º Auditor Fiscal de Tributos será encarregado de monitorar as liberações de acesso, bem como prover e gerenciar as autorizações de perfil de que trata o parágrafo anterior. (AC)”

“**Art. 8º** A Secretaria Municipal de Fazenda comunicará o requerente, por e-mail, a respeito do resultado da análise referida no art. 7º sobre o pedido de desbloqueio de que trata o artigo 5º, cientificando-o quanto a: (NR)

I – verificação de não conformidade e conseqüente indeferimento do pedido de desbloqueio da assinatura eletrônica; ou (AC)

II – identificação da conformidade do pedido e respectivo desbloqueio da assinatura eletrônica. (AC)

§1º Desbloqueada a assinatura eletrônica, o acesso ao Emissor Público será liberado, podendo ser emitidas NFS-e com competência igual ou posterior à data do registro da assinatura eletrônica do prestador no sistema. (NR)

§2º O indeferimento do desbloqueio será motivado e não impede o interessado de reapresentar o pedido, desde que não se enquadre em situação de vedação de que trata o inciso III do artigo 2º e que tenha sido providenciada a correção das pendências indicadas na motivação, devendo realizar novamente todo o procedimento de habilitação. (NR)”

“**Art. 10** (...)

(...)

III – (...)

(...)

e) inserir ou alterar informação sobre a alíquota aplicável para retenção do ISS na fonte, no caso de prestadores optantes do Simples Nacional, segundo o mês de competência; (NR)

f) inserir ou alterar informação sobre o perfil de recolhimento do optante do Simples Nacional e o mês de aplicação correspondente, seja segundo aquele regime ou por apuração de acordo a alíquota prevista na legislação local e pagamento por guia do Município, emitida via DMS, no caso de superação do sublimite de receita bruta mensal, relativos à total de receitas de serviços, comércio e indústria, de todos estabelecimentos do prestador. (AC)

(...)

§2º A informação de que trata a alínea “f” do inciso III do caput deste artigo: (NR)

I – será inicialmente provida pelo sistema, de acordo com o perfil observado para o último mês de competência do exercício imediatamente anterior, se não houver alteração quanto à opção do Simples Nacional ou ao regime de recolhimento do ISS; (AC)

II - deverá ser alterada pelo prestador, em caso de modificação do regime de recolhimento do ISS, nos termos da legislação vigente; (AC)

III - deverá ser provida inclusive por prestador que utilize o método de emissão por meio de solução web service. (AC)”

“**Art. 12** A função “Gerenciar Usuários” permite que o responsável atribua procuração eletrônica a um ou mais usuários poderão ter acesso ao Módulo Emissor de NFS-e para um mesmo prestador. (NR)

(...)

§2º A pessoa natural que receber a autorização de que trata o caput deste artigo: (NR)

I - deverá cadastrar sua senha por meio da funcionalidade “esqueci senha”, disponível na tela de acesso ao Emissor Público da NFS-e, seguindo as instruções apresentadas; (AC)

II – tendo cadastrado sua senha, a qual representará sua assinatura eletrônica, estará apto, em nome do prestador, a emitir, cancelar ou substituir uma NFS-e e operar as demais funções do Módulo, exceto o gerenciamento de usuários. (AC)

§3º Os usuários já cadastrados serão dispostos em relação na tela de gerenciamento, podendo ser editados seus dados ou excluída sua permissão. (NR)”

“**Art. 20** (...)

§1º Relativamente à ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, a utilização dos documentos fiscais fica condicionada: (AC)

I - à inutilização dos campos destinados à base de cálculo e ao imposto destacado, de obrigação própria; e (AC)

II - à indicação, no campo destinado às informações complementares, das expressões: (AC)

a) “DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL”; e (AC)

b) “NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI”. (AC)

§2º Não se aplica a inutilização dos campos prevista no inciso I do §1º deste artigo no caso de prestação de serviço sujeito ao ISS cujo imposto for de responsabilidade do tomador, devendo se observar o disposto no artigo 24, no que couber. (AC)

§3º Na hipótese de o estabelecimento da ME ou EPP estar impedido de recolher o ICMS e o ISS pelo Simples Nacional, em decorrência de haver excedido o sublimite vigente, em face do disposto na legislação própria desse regime especial e conforme Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional: (AC)

I - não se aplicará a inutilização dos campos prevista no inciso I do § 1º deste artigo; (AC)

II – fica o prestador sujeito à apuração do imposto segundo as alíquotas fixadas pela legislação municipal e ao recolhimento por guia do Município, conforme apuração a ser realizada via DMS; e (AC)

III – deverá o prestador registrar no sistema a partir de qual competência deverá apurar o ISS na forma do inciso anterior, de acordo com a funcionalidade descrita na alínea “f” do inciso III do artigo 10; (AC)

IV – passará a ser consignado, no campo destinado às informações complementares da NFS-e, as expressões: (AC)

a) “ESTABELECIMENTO IMPEDIDO DE RECOLHER O ICMS/ISS PELO SIMPLES NACIONAL, NOS TERMOS DO §1º DO ART. 20 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006”; (AC)

b) “NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI”. (AC)”

“**Art. 24** (...)

(...)

§1º Observado o disposto nas Resoluções do Comitê Gestor do Simples, o prestador optante pelo Simples Nacional, exceto Microempreendedor Individual - MEI, indicará a alíquota aplicável na retenção na fonte durante a respectiva competência, o que poderá ocorrer no primeiro acesso do mês ao Emissor Público ou por utilização da funcionalidade descrita na alínea “e” do inciso III do artigo 10, de modo que: (NR)

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte será informada no documento fiscal e deverá corresponder ao percentual efetivo de ISS decorrente da aplicação das tabelas dos Anexos III, IV ou V da Resolução CGSN vigente naquela competência para a faixa de receita bruta a que a ME ou EPP estiver sujeita no mês anterior ao da prestação, assim considerada: (NR)

(...)”

“**Art. 26** Para os serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.06, 7.07 e 7.08 serão abertos os campos “Código de Obra” e “ART”, a serem preenchidos, respectivamente: (NR)

(...)”

“**Art. 27** (...)

(...)

V - nos casos definidos nos artigos 120, 121 e 121-C e da Lei Municipal nº 7.303/1997 ou, ainda, quando autorizados nos termos dos §§10, 11 e 15 do artigo 1º, serão preenchidos os campos: (NR)

(...)”

“**Art. 38-A** (...)

(...)

§10 A substituição de uma NFS-e por outra, a fim de corrigir erros de preenchimento, implica na identidade de competência entre ambas as notas. (NR)

(...)"

Art. 41 (...)

(...)

II – (...)

(...)

c) a cada prestação de serviços, quando o contribuinte dispuser de sistema informatizado que permita a comunicação direta com o Módulo Emissor, via web services. (NR)

§1º Quando impresso tipograficamente, o RPS será emitido em duas vias de igual teor, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente, para exibição ao Fisco. (NR)

(...)"

Art. 42 O RPS poderá ser impresso tipograficamente ou gerado via sistema informatizado, sem a necessidade de autorização prévia. (NR)

§1º O RPS, quando impresso para entrega ao tomador, terá formato livre, devendo conter: (NR)

(...)

VII – a mensagem: "O RPS não possui valor fiscal e deverá ser convertido em NFS-e no prazo legal (até dez dias após sua emissão). Consulte a conversão deste RPS em NFS-e no endereço <<http://iss.londrina.pr.gov.br>>"; (NR)

(...)

§3º (...)

(...)

II – obrigar o contribuinte a emitir o RPS mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF ou outro meio de controle, no caso de indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido. (NR)

§4º O prestador deverá manter controle da numeração e conteúdo dos RPS emitidos, para exibição ao Fisco. (AC)

§5º Relativamente aos modelos conceituais de RPS constantes dos Anexos I e I-A desta IN: (AC)

I - constituem exemplo para confecção do documento provisório, que possui conteúdo necessário, mas cujo formato é livre; (AC)

II - deixam de integrar seu conteúdo a informação quanto ao número de autorização de impressão ou do regime de geração por sistema informatizado, exceto se determinada pela Administração Tributária a submissão ao controle de que trata o inciso II do §3º deste artigo. (AC)"

Art. 44 Iniciada a utilização da NFS-e, as notas fiscais confeccionadas tipograficamente, ainda não emitidas, perderão sua validade como documento fiscal, podendo, entretanto, ser utilizadas como RPS, desde que suas vias sejam carimbadas com a expressão "RPS", e contenha as informações de que trata o artigo 42. (NR)

§1º Ocorrendo a hipótese do caput, os RPS confeccionados ou emitidos após o esgotamento dos impressos fiscais deverão seguir a numeração sequencial e crescente dos documentos até então utilizados. (NR)

(...)"

Art. 45 O prestador de serviços que se utilizar de solução web service para geração da NFS-e fará uso do RPS para envio e conversão dos dados, observando o disposto nos artigos 37, 41 e 42, no que couber. (NR)

§1º. (Revogado)

§2º. (Revogado)

§3º (...)

I – (...)

a) deverá possuir as indicações mencionadas no artigo 42; (NR)

(...)"

Art. 46 O RPS deverá ser substituído por NFS-e do prazo de 10 dias após sua emissão, não podendo ultrapassar o dia cinco do mês seguinte ao da prestação de serviços. (NR)

(...)

§7º Não se aplica o prazo fixado com fundamento no caput deste artigo quando houver utilização de RPS para emissão de NFS-e destinada a substituir uma nota a ser cancelada por erro de preenchimento. (NR)

§8º Para conversão de um RPS com data superior a 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da eventual emissão da NFS-e, por qualquer motivo, o prestador deverá solicitar autorização especial à Administração Tributária. (AC)

§9º No caso previsto no §8º deste artigo: (AC)

I - o prestador deverá juntar, de uma só vez, todos os elementos probatórios e de justificação e protocolar via SEI requerimento específico para análise da Administração Tributária; (AC)

II - o Auditor Fiscal de Tributos designado para realizar a análise verificará os fundamentos e documentos apresentados e a adequação do pedido, podendo providenciar comando com prazo fixo, liberatório da restrição de prazo de conversão no sistema, o qual permitirá ao prestador gerar a NFS-e correspondente; (AC)

III - o prestador, cientificado do deferimento, deverá providenciar a conversão do RPS em NFS-e dentro do prazo fixado pela autoridade fiscal; (AC)

IV - findo o prazo sem ação do interessado, a restrição de prazo de conversão do RPS temporariamente levantada será retomada no sistema. (AC)"

Art. 48 Todo RPS gerado ou emitido deverá ser objeto de conversão em NFS-e, mesmo aquele que for inutilizado antes da emissão do documento fiscal eletrônico. (NR)

§1º No caso da inutilização de um RPS, o mesmo deverá convertido em NFS-e e esta ser submetida ao evento de cancelamento, por não prestação ou por erro de preenchimento, conforme o caso e pelos mesmos fundamentos, observando-se o disposto nos artigos 38-A e seguintes. (NR)

(...)"

Art. 56-A Enquanto não determinado em regulamento específico a respeito do Código de Obra para Fins Tributários a que se refere o inciso I do artigo 26, o campo da NFS-e mencionado nesse dispositivo será preenchido: (NR)

I - nas obras realizadas no território do Município de Londrina, com o número do alvará de construção, no formato numérico, a saber: (AC)

a) os quatro primeiros dígitos correspondentes ao ano de expedição do documento; e, (AC)

b) os demais, representativos do número do alvará expedido pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação. (AC)

II - se a obra ocorrer em imóvel localizado em outras localidades, o mesmo será preenchido com a informação correspondente ao Código Nacional de Obra - CNO ou outro dado requerido pelo Município da situação do imóvel. (AC)"

Art. 2º Em função de liminar concedida no STF pelo Ministro Relator em 23 de março de 2018 na ADI 5835 MC/DF, e enquanto perdurarem seus efeitos, dá-se o tratamento do inciso I do artigo 25 da IN 001/GAB/SMF/2014 para os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 do artigo 105 da Lei Municipal nº 7.303/1997.

Art. 3º Considerando atos praticados anteriormente à vigência da presente Instrução Normativa e período mínimo necessário à adaptação de procedimentos pela mesma introduzidos, será aceito, até 01/10/2020, que:

I - o formulário de "Solicitação de Desbloqueio de Assinatura Eletrônica" de que trata o inciso IV do §3º do artigo 5º da IN nº 001/GAB/SMF/2014, seja materializado, com aposição de assinatura do responsável, com firma autenticada, e, posteriormente, digitalizado pelo próprio requerente;

II - o formulário "Autorização para Emissão de NFS-e", gerado antes da introdução do documento mencionado no inciso anterior, seja protocolado, produzindo os mesmos efeitos do documento indicado no inciso anterior;

III - que os documentos relativos à atribuição de responsabilidade, legal ou convencional, cujos originais em meio físico estejam devidamente autenticados, sejam digitalizados e anexados pelo próprio requerente;

IV - a informação relativa ao código de obra, de que trata o artigo 56-A da IN nº 001/GAB/SMF/2014 seja prestada, alternativamente, pelo formato adotado anteriormente à entrada em vigor desta IN.

Parágrafo único. Aplicar-se-á aos documentos digitalizados na forma dos incisos do caput deste artigo o disposto nos §§10 a 12 do artigo 40-A IN nº 001/GAB/SMF/2014.

Art. 4º Considerando o disposto no artigo 42 da IN nº 001/GAB/SMF/2014, relativamente aos RPS:

I - aqueles que foram impressos graficamente sob autorização da Administração Tributária poderão ser utilizados até seu esgotamento;

II - os que forem confeccionados após a edição da presente IN, com dispensa de autorização prévia, deverão observar a numeração sequencial e crescente dos documentos até então utilizados;

III - os pedidos de Autorização de Geração de RPS por Sistemas Informatizados ainda pendentes de análise, por qualquer motivo, serão automaticamente deferidos, na data da entrada em vigor da presente Instrução Normativa, para efeito de ajuste do sistema.

§1º Caso o prestador opte por adotar novo modelo de RPS, para o restante dos impressos confeccionados tipograficamente que ainda não tenham sido utilizados deverá seguir o disposto nos §§3º e 4º do artigo 44 da IN nº 001/GAB/SMF/2014.

§2º Independentemente do disposto no neste artigo, o prestador que gerar ou emitir RPS por qualquer meio deverá observar todos os requisitos a respeito de sua utilização de que tratam os artigos 41 e seguintes da IN nº 001/GAB/SMF/2014.

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da IN nº 001/GAB/SMF/2014: os §§1º a 3º e 5º do artigo 2º, o artigo 3º, os incisos I e II do caput do artigo 6º e seus §§ 1º a 3º, os incisos I a III do caput do artigo 6º-A, os incisos I a V do caput do artigo 7º e seu §1º, os incisos I e II do §1º do artigo 8º, o inciso IV do §1º do artigo 12, o inciso III do caput do artigo 43 e seu parágrafo único, os incisos I a III do §1º do artigo 44, os §§1º, 2º e 5º do artigo 45, os incisos I e II do §7º do artigo 46, e os incisos I e II do caput do artigo 48 e seus §§2º e 3º.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.